

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.417, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Regulamenta o artigo 219 da Constituição Federal, estabelecendo incentivos de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do País.

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)~~

VERE CAPA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO D

(Do

Em 27 / 06 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI 1417/91

Regulamenta o art. 219 da Constituição ^{ign} estabelecendo incentivos de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que comprovadamente aplicarem recursos em projetos e pesquisas científicas com o objetivo de aperfeiçoar e desenvolver tecnologia já existente ou lograr inovações tecnológicas, com absorção de recursos naturais e humanos disponíveis, poderão deduzir do lucro real, para fins de Imposto de Renda, as despesas efetuadas.

§ 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder, em cada exercício, a 20% (vinte por cento) do lucro real, podendo ser aproveitado o eventual excesso até o terceiro exercício subsequente.

§ 2º As máquinas, equipamentos, instrumentos e instalações adquiridos com o incentivo não poderão ser alienados nem utilizados para outros fins que os programados, até 3 (três) anos após a sua aquisição, salvo hipótese de prévio pagamento do imposto que deixou de ser recolhido, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios.



Art. 2º Os órgãos da administração federal centralizada e autárquica aplicarão anualmente um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos que receberem da União, destinados a programas de pesquisa e desenvolvimento, de consultoria e assistência técnica, de inovação tecnológica e informatização, de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do presente Projeto de Lei restabelecemos a iniciativa do nobre ex-Deputado Nilton Friedrich que, de forma precisa, visou à regulamentação do artigo 219 da Constituição Federal.

A nova Carta qualifica o mercado interno como integrante do patrimônio nacional, devendo lei federal incentivá-lo de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

Na realidade, tanto o bem-estar da população quanto seu desenvolvimento cultural e sócio-econômico estão estreitamente correlacionados com o desenvolvimento tecnológico do País, pois sua capacidade tecnológica é elo de ligação entre a população economicamente mobilizável e os recursos de capital.



Os sistemas econômicos modernos, por sua vez, exigem cada vez mais o desenvolvimento da tecnologia aplicada para a evolução de processos de produção cada vez mais avançados e sofisticados.

Como consequência, o efeito principal da evolução dos padrões tecnológicos é o de aumentar a capacidade de produção da economia, a partir da melhor qualificação dos recursos humanos disponíveis, e de emprego de capital. A partir daí as escalas de produção são ampliadas e modificadas num processo de realização de ganhos de produtividade. E o crescimento é, em essência, um processo de realização de ganhos de produtividade.

Para alcançar a autonomia tecnológica, nosso projeto incentiva empresas a, voluntariamente, aplicarem recursos em projetos científicos com o objetivo de aperfeiçoar e desenvolver tecnologia já existente ou lograr inovações tecnológicas, desde que absorvam recursos naturais e humanos disponíveis no mercado interno, e desde que os equipamentos, as máquinas, os instrumentos e as instalações adquiridas fiquem indisponíveis pelo prazo de três anos. É uma forma de incentivar o mercado interno através do estabelecimento de relações entre a oferta e a procura de bens, serviços e capitais internos.

A participação do setor governo nesse processo de fortalecimento do mercado interno encontra-se na cessão de parte da receita proveniente do imposto de renda devido pelas empresas que investirem para o desenvolvimento tecnológico, e na aplicação mínima anual de 5% dos orçamentos dos órgãos da administração federal centralizada e autárquica em programas de pesquisa e desenvolvimento, de consultoria e assistência técnica, de inovação tecnológica e informatização, de formação e aperfeiçoamento de pessoal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esses os principais pontos que buscamos estabelecer no projeto que ora submetemos à apreciação de nossos ilustres pares. Esperamos contar com seu decisivo apoio para transformar em lei as medidas que preconizamos.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1991.

Deputado  RUBENS BUENO

91041anh.007



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Ofício P nº 138/92

Brasília, 29 de abril de 1992

Publica-se
Em 19/05/92. Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 164, caput, I, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que declarei Prejudicado o Projeto de Lei Nº 1.417/91, baseada nas razões expostas no anexo parecer do Deputado Magalhães Teixeira.


Deputada IRMA PASSONI
Presidente

Exmº. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 69

Caixa: 71
PL N° 1417/1991

8

SECRETARIA - GERAL DA META	
Recebido	
Órgão	CCP
Data	15-5-92
Ass:	Spiltra
	n.º 1908/92
	Hora 11:50
	Posto 1611



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.417, DE 1991

*Regulamenta o artigo 219 da
Constituição Federal,
estabelecendo incentivo de modo a
viabilizar o desenvolvimento
cultural e socio-econômico, o bem-
estar da população e a autonomia
tecnológica do País.*

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MAGALHÃES
TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, restabelece a iniciativa do ex-Deputado Nelton Friedrich em legislatura anterior. Através



de incentivo fiscal, pretende fomentar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico do País e sua autonomia tecnológica.

Distribuído inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi, a seguir, redistribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos da Resolução nº 10/91 da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, abriu-se o prazo para apresentação de emendas, findo o qual nenhuma foi recebida.

Cabe-nos apreciar o mérito da proposição, conforme preceitua o Regimento Interno em seu artigo 32, inciso II.

II - VOTO DO RELATOR

Na nossa opinião, a preocupação do ilustre colega Deputado Rubens Bueno, insere-se de forma adequada na realidade atual de nosso País onde tema como capacitação tecnológica não obtém ressonância nos grandes meios de comunicação.

Muito já se discutiu aqui, nesta Comissão, sobre a necessidade de investimentos diretos em pesquisa e desenvolvimento e sobre incentivos, para que o setor produtivo brasileiro tenha uma preocupação maior com a evolução técnica.



Para a área industrial, incentivos fiscais convenientemente dosados alavancam as inversões em tecnologia. Dedução das despesas em pesquisas para efeito de base cálculo para Imposto de Renda, depreciação acelerada de máquinas e equipamentos utilizados nas pesquisas, isenção de IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados - na aquisição dessas máquinas, tudo isso favorece as empresas que não descuram de sua atualização em relação ao que de mais novo aparece no mundo.

Já aprovamos, nesta comissão, o Projeto de Lei nº 003/91, do Poder Executivo, ao qual acrescentamos alguns melhoramentos decorrentes de emendas apresentadas pelos ilustres Pares. Ele define os incentivos fiscais para capacitação tecnológica de uma forma mais abrangente, englobando isenção de IPI, abatimento de Imposto de Renda, depreciação acelerada e outros mecanismos. Por outro lado, a proposição que estamos apreciando, restringe-se tão somente ao aspecto do Imposto de Renda.

Parece-nos, portanto, que o objetivo desejado pelo Autor já foi plenamente atingido pelo PL 003/91, que, inclusive, acaba de ser também aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Embora o enfoque maior da proposição em apreço sejam os incentivos fiscais, seu artigo 2º prevê que um percentual mínimo do orçamento de órgãos públicos seja aplicado em atividades relacionadas com desenvolvimento de recursos humanos, inovação tecnológica, informatização etc.



Entendemos, entretanto, como mais adequado, criar instrumentos específicos que visem fomentar cada atividade em particular. Na área de informatização, por exemplo, temos o II PLANIN, já sancionado pelo Presidente da República, que prevê como objetivo "informatização crescente da sociedade brasileira com ênfase na informática social", ou seja, "saúde, educação, segurança pública, transporte, abastecimento, previdência social" etc.

Assim sendo, como o objetivo da proposição encontra-se contemplado, de forma mais adequada, em outras já aprovadas nesta Comissão, uma delas inclusive transformada em Lei, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.417, de 1991.

Sala da Comissão, em 22 de janeiro de 1992.


Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA

Relator 



PROJETO DE LEI Nº 1.417, de 1991
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Regulamenta o artigo 219 da Constituição Federal, estabelecendo incentivos de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do País.

(Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão